Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 333/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2624/2013
PROTOCOLO	: 1394422
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO	: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
INTERESSADO	: PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
VALOR	: R$ 541.200,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS A LASER – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REAJUSTE DE VALOR – ACRÉCIMO DA COBERTURA CONTRATUAL – ADQUAÇÃO DE FRANQUIAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE SUBANEXO XVII – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico, a formalização de contrato administrativo e o de termos aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais em que não haja o encaminhamento de Subanexo, ensejando recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2012, declarar regular com ressalva a formalização contratual e os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 002/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Procuradoria-Geral do Estado de MS, por seu Procurador-Geral do Estado, Sr. Rafael Coldibelli Francisco e Print & Copy Equipamentos e Serviços Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 001/2012** - (peça 08, fls. 62-91), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 002/2012** - (peça 15, fls. 171-186), bem como da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos -** (peças 22 e 27).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 001/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a locação de impressoras multifuncionais a laser, monocromáticas e coloridas, scanners e máquina fragmentadora, com fornecimento de software de contabilização de páginas e de materiais, conforme Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 171).

O valor estimado importa em R$ 541.200,00 (quinhentos e quarenta e um mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 15, fls. 181).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 01/10/2012 a 01/10/2013, nos termos da Cláusula Décima Segunda - (peça 15, fls. 183).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 22, fls. 240) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/10/2014, bem como reajustar o valor contratual em 5,34%, tendo sido apresentada declaração pelo ordenador de despesas da adequação orçamentária e financeira haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Também foi objeto do 1º Termo Aditivo a adequação das franquias contratadas e o acréscimo no valor de R$ 14.252,62 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) referente ao pagamento de digitalizações excedentes no período de 01/10/2012 a 01/10/2013, conforme cláusula sexta do referido termo.

O *2º Termo Aditivo* – (peça 27, fls. 347) objetivou a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/10/2015, bem como reajustar o valor contratual em 4,885%, tendo sido apresentada declaração pelo ordenador de despesas da adequação orçamentária e financeira (pç.27, fl.24), haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, consoante Análise **ANA–2ªICE–5953/2015 -** (peça 32, fls. 431- 437), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII, conforme exige a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-16406/2015** - (peça 33, fls. 438-439).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual, bem como a formalização do Termo Aditivo ao pacto, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe na essência relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 001/2012* vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, ao Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a locação de impressoras multifuncionais a laser, monocromáticas e coloridas, scanners e máquina fragmentadora, com fornecimento de software de contabilização de páginas e de materiais, conforme Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 171).

O valor ajustado importa em R$ 541.200,00 (quinhentos e quarenta e um mil e duzentos reais) e o prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme consignado nas Cláusulas Nona e Décima Segunda - (peça 15, fls. 181 e 183).

Anote-se que o Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, traduzindo-se em falha meramente formal tendo em vista que não causou prejuízo ao erário público nem tampouco à análise do feito.

No curso do contrato foram celebrados os 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, todos em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo* – (peça 22, fls. 240) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/10/2014, bem como reajustar o valor contratual em 5,34%, bem como a adequação das franquias contratadas e o acréscimo no valor de R$ 14.252,62 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) referente ao pagamento de digitalizações excedentes no período de 01/10/2012 a 01/10/2013, conforme cláusula sexta do referido termo.

O *2º Termo Aditivo* – (peça 27, fls. 347) objetivou a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/10/2015, bem como reajustar o valor contratual em 4,885%, tendo sido apresentada declaração pelo ordenador de despesas da adequação orçamentária e financeira (pç.27, fl.24), haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, nos seguintes termos - (peça 32, fls. 436), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 1/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2012, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Procuradoria-Geral do Estado** (CNPJ nº 02.941.240/0001-16) **e a empresa Print & Copy Equipamentos e Serviços LTDA** (CNPJ nº 01.798.250/0001-81), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e inciso III do § 4º do art. 120 c/c o inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico assim conclui - (peça 33, fls. 439)*:*

> "Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formaliza- ção do contrato e seus aditivos.
>
> **Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento**;
>
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da tomada de preços (sic)** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa n. 076./2013.
>
> **II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato e 1º e 2º termos aditivos**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> **III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados** na forma regimental."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 001/2012* foi regularmente instaurado, com a legal formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 002/2012*, atendendo as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, bem como foram considerados legal e regular a formalização dos Termos Aditivos ao pacto, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, importante ressalvar quanto à ausência do Subanexo XVII nos autos. Porém, considerando que tal defeito não acarretou dano ao erário público ou à análise do feito, e, considerando ainda que a falha é passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja na execução financeira, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que proceda sua remessa, na forma regimental.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 001/2012** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 002/2012** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio da **Procuradoria-Geral do Estado de MS**, CNPJ/MF n.º 02.941.240/0001-16, por seu Procurador-Geral do Estado à época, Senhor Rafael Coldibelli Francisco, CPF/MF n.º 450.335.446-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Print & Copy Equipamentos e Serviços Ltda,** CNPJ/MF n.º 01.798.250/0001-81, representada pelo Senhor Nelson Miranda dos Santos, CPF/MF nº 106.453.221-72, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 002/2012,** por guardarem conformidade com a legislação pertinente à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico, a formalização contratual e os termos aditivos, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP